



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.013064/2002-16  
**Recurso nº** 155.852 Voluntário  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 105-1.406  
**Data** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO  
**Recorrida** 1a. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JANCINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**Relatório**

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 32/36, que exige o montante de R\$ 15.300,00 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, R\$ 11.475,00 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, multa isolada no valor de R\$ 76.500,00, além dos encargos legais.

A exigência decorre da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado pago em procedimento de verificações obrigatórias onde foi constatada a insuficiência de recolhimento do IRPJ apurado em 31/12/2001, em virtude de compensação indevida efetivada no mês de agosto de 2001, oriunda de processo indeferido, tendo como enquadramento legal os artigos 247 e 841, "caput" e incisos III e IV do Regulamento do Imposto de Renda/1999, sendo cobrado, ainda, a multa isolada pela falta de recolhimento por estimativa no mencionado mês e teve como enquadramento legal os artigos 222, 841, III e IV, 843, e 957, parágrafo único, IV, do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Inicialmente alega, a interessada, que o valor de CSLL objeto do presente Auto de Infração é objeto de pedido de compensação em outro processo administrativo, n.º 10980.006936/2001-09, em relação ao qual não houve qualquer decisão definitiva, estando tais valores suspensos em face de impugnação/manifestação de inconformidade. Que o valor em discussão é passível de exigência naquele processo administrativo fiscal, de forma que o presente auto de infração tem a pretensão de exigir valor em duplicidade.

Complementa, se há pendência de análise da manifestação de inconformidade/impugnação, então, não há qualquer modificação na situação do contribuinte, pois se deferida a compensação, os supostos débitos de IRPJ deixarão de existir e, em contrapartida, se houver indeferimento, bastará a DRF/Curitiba emitir os DARF para pagamento, visto que, no presente caso, tendo sido os valores apontados pelo próprio contribuinte que requereu a compensação, não há que falar em lançamento tributário.

Argumenta, que diante de tais circunstâncias e da documentação anexada ao processo, não restam dúvidas de que o auto de infração foi lavrado somente com base nas informações contidas na DCTF, ou, se ocorreu fiscalização na sede da empresa, qualquer informação foi solicitada pela autoridade autuante relativamente às compensações, pois é flagrante a impossibilidade e até mesmo falta de coerência em lavrar-se auto de infração relativo a valores que são objeto de outro processo administrativo fiscal.

Argúi que a exigência de valores em duplicidade pode gerar conflitos de entendimento dentro da própria administração pública ou até mesmo divergência de posicionamento administrativo e judicial em relação ao mesmo tema, uma vez que os pedidos de compensação formalizados administrativamente estão pendentes de análise na DRJ e a mesma questão igualmente pende de julgamento perante o TRF da 4ª. Região.

Reclama, ainda que haja resistência da Receita Federal em aceitar a compensação de créditos do contribuinte com quaisquer tributos que estejam sob sua administração, é bem de ver que tal possibilidade foi inaugurada em 1996, por ocasião da Lei n.º 9.430, que deu ensejo a diversas normas complementares, estando atualmente em vigor a IN SRF n.º 210/2002, cujo artigo 21 permite aos contribuintes compensar seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob administração da SRF. Que referida norma não pode ser contrariada ou restringida sequer por decisão judicial, sob pena de estar o Poder Judiciário invadindo competências constitucionalmente delegadas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Requer, que se mantido o entendimento de que o mérito da restituição será apreciado no processo administrativo n.º 10980.006936/2001-09, o presente processo relacionado à exigência fiscal deve ser sobrestado ou apensado àquele, uma vez que os débitos que foram objeto de lançamento estão em discussão naquele processo.





Quanto à multa isolada diz que não tem qualquer amparo legal, e que o auto de infração comporta duplo efeito e dupla penalidade, pretendendo exigir ao mesmo tempo os valores de tributos que foram compensados e multa sobre valor de receita não declarada, que seria o resultado das compensações que glosou. Que o momento oportuno para oferecer à tributação as supostas receitas ou resultados positivos havidos seria somente quando ocorresse a homologação das compensações pela SRF, não existindo legislação que ampare a pretensão do fisco.

Conforme Despacho de fl. 92 retornou o processo a delegacia de origem para as providências a seguir discriminadas:

- a) juntada ao processo da cópia da DIPJ/2002 processada;
- b) apuração correta do saldo do IRPJ anual devido, e
- c) demonstrar a forma de cálculo da multa isolada.

Em decorrência foi juntado às fls. 93/103 cópia da DIPJ/2002, lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 137/141 para o IRPJ que exige o montante de R\$ 86.700,00 de imposto, R\$ 65.025,00 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, constando, ainda, às fls. 142/143 o Termo de Encerramento demonstrando a forma de o cálculo do imposto devido e da multa isolada.

Cientificada em 02/12/2005, do lançamento complementar, a interessada apresentou tempestivamente, em 28/02/2005, a impugnação de fls. 148/158, instruída com os documentos de fls. 160/172, trazendo as alegações a seguir, em síntese.

Preliminarmente alega falta de embasamento legal, em razão de que não teria sido especificado qual a hipótese legal a vedar o procedimento que adotou, compensações no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.006936/2001-09, que ainda está pendente de decisão final.

Argumenta da necessidade de infração concreta, real e individualizada para aplicação da penalidade, e como não foi encontrada o agente fiscal fundiu o fundamento legal, tanto da infração quanto da penalidade, ao mesmo dispositivo legal, não tendo sido demonstrado em que medida o procedimento adotado pela empresa está em desacordo com a legislação respectiva e constitucionalmente vigente.

No mérito repete os argumentos que promoveu as compensações do IRPJ com créditos do IOF Ouro, objeto do Processo Administrativo nº 10980.006936/2001-09, mas que tal pedido restou prejudicado pelo não conhecimento da petição/manifestação de inconformidade quanto a matéria que foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

Argúi, que no caso concreto, o tributo foi auto-declarado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte da autoridade administrativa, sujeitando exclusivamente à multa de mora prevista na legislação de regência, entendimento que beneficia integralmente o erário, pois se a contribuinte acionar o Poder Judiciário, poderá ter a dispensa total das multas de mora mediante a aplicação do dispositivo da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

*unzen*



Complementa, que de acordo com o art. 909 do RIR/1999 o contribuinte tem o prazo de até vinte dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo assim apenas a multa de mora prevista em lei.

Em longo arrazoado alega o caráter confiscatório da multa.

Requer que uma vez autuado o processo junto à DRJ a oportunidade para reafirmar suas razões, via de sustentação oral, quando da inclusão do processo em pauta de julgamento.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**PRELIMINAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.**

Indefere-se, por falta de previsão legal e normativa, o pedido do impugnante para que sustente verbalmente suas contra-razões.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.**

A simples indicação de débitos em um pedido de compensação formalizado pelo contribuinte não implica a sua confissão nem constitui o crédito tributário, de modo que, sendo inepto o objeto daquele processo para efeitos de cobrança, inepta é qualquer discussão ali proposta pelo interessado com vistas a produzir a suspensão de exigibilidade só promovida pela impugnação do crédito tributário lançado.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO. LANÇAMENTO. DISPENSA. INCABIMENTO.**

A simples indicação de débitos pelo contribuinte em pedido de compensação, condicionado ao prévio exame de liquidez e certeza do crédito reclamado, não constitui confissão de dívida de molde a elidir a necessidade do lançamento com vistas a aparelhar formalmente a pretensão fazendária.

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.**

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS**

Constatado que a contribuinte efetuou recolhimento insuficiente das estimativas devida, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela indevidamente reduzida.

*WZ*

### RETROATIVIDADE BENIGNA.

O percentual da multa isolada de 75% deve ser reduzido para 50%, conforme determinação contida no artigo 18 da Medida Provisória n.º 303/2006, em obediência ao princípio da retroatividade benigna.

O recorrente foi cientificado do acórdão DRJ em 17/11/2006 e apresentou recurso em 13/12/2006.

Em seu recurso alega que a diferença lançada decorreu de compensação realizada de forma legítima. Que os créditos utilizados pela contribuinte para a compensação com o débito de IRPJ, objeto do presente processo, decorrem de medida judicial intentada com o objetivo de recuperar os valores pagos a título de IOF sobre o ouro operações financeiras, matéria já decidida pelo STF, o que implicará em homologação pela SRF de todas as compensações pleiteadas pela contribuinte. Que tem ação judicial (2000.70.00.009807-5) que trata da mesma matéria e reconheceu o direito creditório.

Alega também que a decisão recorrida, em sua motivação, afirma que, diante da ausência de declaração em DCTF do crédito decorrente de pagamento de IOF, bem como do indeferimento do pedido de compensação \_ PAF 10980.006936/2001-09, lançaram-se os valores que não haviam sido informados pela recorrente. Além disso, aduz também que a manifestação de inconformidade protocolizada no processo administrativo fiscal supra mencionado não seria apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Que o processo em questão, que trata do pedido de compensação de débitos de IRPJ com créditos de IOF-ouro, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, mas tal decisão foi objeto de recurso voluntário perante o segundo Conselho de Contribuintes.

Que foram aplicadas a multa Isolda e a multa de ofício e que não caberia nenhuma delas.


É o Relatório.

### Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo correta a posição da DRJ ao manifestar-se sobre a necessidade do presente lançamento para a constituição do crédito tributário. Isso porque, no momento do pedido de compensação ( fl. 25 – 17/10/2001) e despacho decisório (03/10/2001), vigorava, em matéria de compensação a MP 2158, que, em seu artigo 90, exigia o lançamento para constituição do crédito tributário que se pretendia compensar. Somente a MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei 10833, é que transformou a declaração de compensação em confissão de dívida.



Quanto à suspensão de exigibilidade com o pedido de compensação, somente a Lei 10833 de 2003, previu a aplicação do art. 151 do CTN para o processo de compensação.

Estes autos tratam do lançamento e não da compensação propriamente dita, mas há conexão entre as matérias. Como o processo 10980.006936/2001 está pendente de julgamento junto ao 2.º CC, entendo que, fazendo uma interpretação sistemática da legislação de regência, deve-se aguardar o julgamento daquele processo para prosseguirmos no julgamento deste, tendo em vista que naquele se discute o crédito do contribuinte e também a compensação dos débitos lançados nestes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que aguarde a decisão do processo 10980.006936/2001, devendo ambos ser remetidos a esta Conselho..

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

